

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.R.L. TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

NOME FANTASIA: SIMGO SUPORTE LOGÍSTICO

SANTA CRUZ DO SUL – RS 2018

**PROCESSO 026/1.18. 0006753-8 – 1ª Vara Cível Comarca
de Santa Cruz do Sul - RS**

Santa Cruz do Sul – RS, 30 de Janeiro de 2019.

V.R.L. TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.443.804/0001-03, estabelecida com matriz em Santa Cruz do Sul – RS, à rua Rua Conselheiro Augusto Mergener, 46 – Sala 01, Bairro Avenida – CEP: 96.815-300, e filial na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, 3606 - Sala 06, Anexo ao Posto de Bortoli, Bairro Jardim Samambaia – CEP: 83.215-000, em Paranaguá – PR, apresenta o seguinte **Plano de Recuperação**, em conformidade e no prazo da Lei 11.101/05.

ÍNDICE GERAL

	Página
1. Preâmbulo	04
2. Esclarecimento	05
3. Consultoria Financeira e Organizacional.....	05
4. Estratégias	05
5. Relevância Socioeconômica	06
6. Causas que contribuíram para a Atual Situação Financeira.....	07
7. Composição Societária	13
7.1 Nova Composição Societária e Administração.....	14
8. Meios de Recuperação	19
9. Avaliação de Ativos	22
10. Demonstração da Viabilidade Econômica	23
11. Nova Estrutura Organizacional e Meios de Gestão.....	24
12. Meios a Serem Empregados Para Captação de Recursos Financeiros.....	24
13. Plano de Pagamento e Reestruturação das Obrigações Financeiras	26
14. Disposições Gerais.....	35
15. Relação de Anexos	36

1. Preâmbulo

a) A empresa recuperanda atua no mercado, como transportadora – em especial, de produtos frigorificados - desde 02 de Julho de 2012, com atuação em toda a região Sul do Brasil;

b) Em meados de 2017, já passou a sentir efeitos de crise econômica do setor frigorificado, o que, aliado à uma má administração da pessoa designada à época, culminou em Setembro de 2018 com o pedido de Recuperação Judicial;

c) Em 01 de Novembro de 2018 foi concedido, pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Cruz do Sul, o processamento da Recuperação Judicial, sendo nomeado para administrador da Recuperação a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, CNPJ 24.593.890/0001-50, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Avenida Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91.330-001, telefone 51 30656770, a qual aceitou o encargo;

d) Neste ínterim, a recuperanda destituiu os administradores atuantes até a propositura do pedido de recuperação, passando a exercer a administração, conjuntamente, os sócios André Ricardo Escorsin de Oliveira, Madelon Milene Barboza e o colaborador administrador Eriton Vetoretti;

e) A empresa VRL Transportes Ltda busca superar sua crise econômica/financeira e a reestruturação de seus negócios, com vistas a (i) preservar sua atividade empresarial, retomando o seu ritmo de crescimento apresentado nos anos iniciais de suas atividades, junto a grandes frigoríficos de todo o Brasil (ii) preservar-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer um plano de pagamento de todos os seus credores atuais e futuros, ainda ilíquidos, privilegiando a manutenção das relações comerciais atualmente em vigor;

f) Para tanto, a VRL apresenta o presente plano, no prazo legal e na forma do artigo 53, da Lei 11.101/05, atendendo aos requisitos ali estatuídos, quais sejam, I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, a VRL apresenta e submete o presente Plano aos credores, a fim de ser analisado e aprovado ou, se necessário, ser submetido à aprovação em assembleia, nos termos que seguem.

2. Esclarecimento

Esse documento tem por objetivo estabelecer e abranger as principais condições e termos do Plano de Recuperação da empresa VRL Transportes Ltda, sempre com vistas ao atendimento dos interesses dos credores em consonância com os dispositivos da Lei 11.101/05.

Esse Plano de Recuperação é submetido ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul – RS, nos autos do processo nº 026/1.18.0006753-8, para que a ele tenham acesso todas as pessoas e entes interessados, como credores, empregados, financiadores, fornecedores, Ministério Público e Administrador Judicial, dentre outros. Ele contém informações selecionadas capazes de propiciar às partes interessadas os seus próprios juízos acerca da situação econômico-financeira da recuperanda, bem como formular eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, nada impedindo que essas mesmas partes busquem esclarecimentos e informações em outros órgãos públicos e no mercado.

3. Consultoria Financeira e Organizacional

A recuperanda, com vistas a elaborar projeto sólido e consciente de sua reestruturação financeira, contratou o Sr. Fábio Pacheco Nunes como Gestor Financeiro Responsável, graduado pelo Centro Universitário Fadergs, em Porto Alegre – RS, e pós-graduando (MBA) em Estratégias de Negócios, Riscos, Governança e Compliance pela mesma instituição, que atuou na compilação e análise de dados em que se baseia esse plano, e que elaborou o modelo de gestão econômica da recuperanda, bem como o parecer técnico econômico-financeiro (Anexo 01), apontando os meios de reorganização financeira e negócios futuros, além de realizar o levantamento de bens da VRL Transportes Ltda.

4. Estratégias

O novo administrador da recuperanda participou ativa e decisivamente na elaboração de novas estratégias afeitas ao soerguimento econômico da VRL, com o compartilhamento de sua experiência de mercado e noções sobre as necessidades de fluxo de caixa e, principalmente, detectando os problemas que fizeram a recuperanda convergir para a sua atual situação econômica/financeira e apontando os caminhos mais

objetivos para a recuperação da posição de mercado da VRL frente aos seus principais clientes.

Coube, ainda, ao administrador, sócios da VRL e a consultoria especializada acima identificada proporem formas e estratégias de negociação junto aos credores para a aprovação do Plano de Recuperação, bem como elaborarem as estratégias para, com privilégio de capital próprio formado com a consecução dos fretes que permaneceram no âmbito das operações regulares da VRL, sem depender de terceiros, arregimentarem fluxo de caixa suficiente para fazer frente às novas operações.

Contudo, não descartaram a possibilidade de novos investimentos aportarem na recuperanda, através de vantagens oferecidas a título de “crédito apoiador” que redundarão em formas diferenciadas de pagamento do crédito já existente, sem, contudo, violar o princípio *par conditio creditorum*.

5. Relevância Socioeconômica

A VRL, desde sua fundação, é uma empresa que visa estar sempre em crescimento e valorizando seus funcionários e parceiros, gerando empregos diretos e indiretos em vários segmentos.

Através de cursos de aperfeiçoamentos está sempre qualificando seus funcionários, trazendo para a rotina da empresa não apenas a eficiência e produtividade, mas também a consciência social perante terceiros no trânsito.

É contribuinte fiscal, que gera arrecadação de PIS /COFINS, INSS, CSLL, ICMS, IPVA e demais impostos que incidem em empresa com enquadramento no lucro real com funcionários e equipamentos rodoviários.

Através da manutenções preventivas e corretivas, a recuperanda gera serviços de terceiros em oficinas afeitas à atividade, e movimenta vários segmentos comerciais e industrias através de postos de combustíveis, pneus, autopeças, uniformes, material de expediente, informática, software, cursos (direção defensiva , MOP), rastreadores, empresa gerenciamento de risco (Brasil Risk , Tecnorisk , Opentech, Apisul entre outras), oficinas e concessionarias, seguros RCTRC e RCF-DC e seguradoras.

A VRL estabeleceu, ao longo do seu exercício, com vários motoristas e proprietários de caminhões parceiros, angariados pela necessidade da contratação de frota terceirizada, que também contribuem em empregos e impostos, sempre contribuindo para o desenvolvimento social acerca de tais colaboradores.

6. Causas que Contribuíram para a Atual Situação Financeira

Como já narrado na peça inicial do pedido de recuperação, a crise econômica/financeira da recuperanda decorreu de alguns fatores conjugados, relacionados ao mercado e a gestão praticada.

Abaixo a recuperanda irá repisar os motivos já elencados no pedido inicial, acrescidos de outros apurados nos últimos meses anteriores ao pedido de recuperação e logo após o deferimento do processamento desse feito.

A VRL iniciou suas atividades no ano de 2012, com o objetivo social de transportes rodoviários de carga, para atender o aquecido mercado da indústria de alimentos, especificamente, o da carne, e seus derivados, como o de transportes desses produtos.

Logo após sua abertura, com a celebração de contratos de transporte com empresas como BRfoods, JBS, Languirú, Marfrig, Gerdau, Ditalia (entre outras), a VRL teve um considerável crescimento, possibilitando, ainda no ano de 2012, a abertura da filial em Rio Grande – RS, logo em seguida (março de 2013) abrindo filial em Itajaí – SC e, ainda no mesmo ano de 2013, uma unidade em Paranaguá - PR e Bento Gonçalves – RS, que inicialmente foi designada como matriz, para, posteriormente, se estabelecer como filial, voltando a unidade de Santa Cruz do Sul – RS a sediar a empresa, conforme demonstrado no contrato social da autora e demais alterações subsequentes já juntados aos autos. Tal alteração, dentre outras, já fará parte da 6ª alteração contratual que está prestes a ser protocolizada na JUCERGS.

A VRL vinha de sucessivos exercícios com lucro (conforme demonstrado nos balanços relativos aos últimos 3 anos antes do pedido de recuperação), adquirindo bens próprios e veículos através de consórcios, e no final do ano de 2014, como forma de organizar e otimizar sua atividade, designou para o cargo da administração o Sr. Rogério Taylor dos Reis (doravante denominado apenas “administrador”), pessoa que os sócios da VRL conheciam pela larga experiência em cargos de administração em empresas de grande porte dessa cidade.

Através da 4ª alteração contratual, o sr. Rogério ingressou como administrador da VRL, tendo obtido os poderes inerentes ao cargo, como pagamentos, movimentações bancárias, negociações, demissões, etc.

No início da relação contratual com a VRL, o administrador realizava as atividades comuns de uma administração dando ciência aos sócios, inclusive colhendo a assinatura de algum deles quando necessário, de modo que se estabeleceu relação de confiança, desafogando os sócios para as demais tarefas da sociedade. Até esse momento, a VRL apresentava resultados satisfatórios, conseguindo manter em dia a manutenção dos veículos conforme determinação do fabricante, inclusive as preventivas, bem como pagando as contas rigorosamente nos prazos.

Nesse passo, vinha realizando inúmeros negócios em nome da VRL, e seguindo a relação de confiança já estabelecida com os sócios, firmou com esses uma procuração pública de representação, também obtendo dos mesmos os tokens de assinatura digital, o que, por um lado, tornava mais prática sua função como administrador, mas por outro lhe repassava poderes que, como veremos adiante, foram determinantes para as ações dolosas praticadas no exercício do cargo, conforme se denotou da troca de e-mails entre a secretária do administrador (Sandra) solicitando a uma das sócias autorização para retirada de novo token, documento esse juntado à peça inicial.

Nos anos de 2014 e 2015, as operações e o faturamento da VRL se mantiveram estáveis, com pequenas oscilações para mais ou menos.

Já no ano de 2016, a VRL iniciou uma fase de desafios, com os constantes aumentos do valor do diesel em decorrência da vinculação ao valor do barril em dólar (situação que veio a se agravar, culminando com a greve dos caminhoneiros, no ano corrente).

A VRL, premida pela necessidade de fluxo de caixa constante, valia-se do desconto de recebíveis, o que, do meio de 2016 em diante, fora dificultado, em razão do aumento das taxas de juros bancários tais operações. Somado a tal fator e também em decorrência do aumento da cotação do dólar, a VRL ainda teve de se submeter à elevação do custo de compras de pneus, câmeras, óleo, filtros, mão de obra de manutenção e outros itens que, ao final, incidiam no valor de frete, resultando ou na perda de competitividade, ou da margem líquida no resultado final do frete.

Concomitante a esses fatores, a recuperanda teve de suportar a elevação dos custos das taxas de juros com a captação de recursos via descontos de recebíveis, bem como sobre as demais operações bancárias, o que influenciou negativamente no seu fluxo de caixa.

Todos esses fatores deflagraram um encolhimento das atividades da VRL no exercício do ano de 2016, não obstante tais dificuldades serem ainda contornáveis para o exercício 2017, pois a demanda das indústrias de alimentação parceiras da recuperanda ainda se mantinha estável.

Porém, já no início de 2017, outros fatos alheios à perseverança e vontade de superação da VRL se somaram ao processo de crise, e foram decisivos para a situação que hoje a mesma se encontra.

Já no início de 2017, a VRL foi afetada pela paralização de parte das atividades de algumas de suas empresas parceiras. Isso se deu em razão de embargo imposto à carne brasileira (reportagem juntada à inicial). O governo norte-americano, no meio do ano de 2016, anunciou embargo à carne bovina brasileira, após o próprio Ministério da Agricultura Brasileiro suspender a exportação de 5 dos 13 frigoríficos brasileiros habilitados para as vendas ao mercado norte-americano (um dos principais para as indústrias brasileiras exportadoras). Esse fato não afetou imediatamente a recuperanda, mas seus reflexos foram sentidos no início do ano de 2017, quando o transporte para

esse setor é mais focado no despacho das mercadorias das fábricas para os portos, a fim de serem embarcadas.

Nesse ínterim, a recuperanda, através de seus sócios, não obstante ainda manter operações que, aliadas à uma administração austera, poderiam sustentar o seu funcionamento, começou a verificar uma constante falta de fluxo de caixa, até para fazer frente às despesas mais essenciais às suas atividades, e então questionou seu administrador. O mesmo não forneceu dados de maneira satisfatória, alegando apenas a necessidade de retiradas constantes de valores para fazer frente às contas cotidianas (de reparos nos caminhões, pneus, combustível, etc) e para amortização do passivo da recuperanda, que segundo informações que eram passadas, se avolumava assombrosamente em decorrência da diminuição dos fretes e decréscimo da margem de lucro.

A VRL, sabedora que poderia, efetivamente, estar sofrendo os efeitos dos fatos acima narrados que versavam sobre o mercado externo, julgou que as justificativas do administrador faziam algum sentido.

Até junho de 2017, não ocorrera nenhum fato que alterasse a percepção dos sócios sobre a lisura da administração a cargo do Sr. Rogério Tailor dos Reis, e os sócios da recuperanda julgavam que a inesperada redução de faturamento se dera em face da operação “carne fraca” deflagrada em Março de 2017, que afetou todos os seus clientes frigorificados, ao efeito de reduzir o volume de trabalho da mesma.

Dita operação deflagrada pela polícia Federal colocou em suspeita a fiscalização sanitária dos frigoríficos clientes da autora (Marfrig, JBS, BR Foods, etc), por supostas propinas pagas aos agentes de fiscalização, o que fez vários países suspenderem a importação da carne brasileira, afetando, por conseguinte, o volume de trabalho que era costumeiramente repassado para a VRL.

Em Julho de 2017 iniciou-se a constatação, pelos sócios, dos primeiros sinais de inadimplência, com o surgimento dos primeiros protestos. A sócia Madelon resolveu apurar as contas que eram passadas para pagamento ao administrador, o que se constatou não terem sido realizados. O administrador, porém, reafirmou que estava tudo correto, sob controle, e que estava finalizando uma operação junto a SULINVEST, a fim de captar mais recursos financeiros (capital de giro).

Em agosto, não tendo ocorrido a confirmação da captação do crédito, pelo administrador, aumentou a incidência de títulos protestados e clientes questionando a não pagamento de seus créditos.

Em outubro daquele ano ocorreram os primeiros questionamentos ao administrador por parte dos sócios, acerca da real situação que se encontrava a empresa recuperanda. O mesmo afirmou que a situação era delicada, porém contornável, pois estaria em contato com outros fundos para nova tentativa de captação de dinheiro. Nesse mesmo mês somente fora pago os funcionários da recuperanda, não conseguindo honrar com os demais compromissos junto aos credores. Ainda em outubro, em reunião

com os sócios, o administrador passou valores de dívidas em banco e FIDICS que não retratavam a veracidade dos débitos que os sócios tinham conhecimento e que constavam nos parcos registros contábeis efetuados, bem como informações relativas às contas bancárias, tendo ainda os sócios se deparado com a seguinte prática: movimentação de contas sem o mínimo conhecimento do lastro negocial.

Em novembro daquele ano, o administrador nem mesmo praticava o expediente de trabalho nas dependências da VRL, pois supostamente estaria desempenhando seus afazeres em casa, não prestando mais contas aos sócios, tampouco se fazendo presente na empresa (apenas para buscar algo), pois se valia da posse dos tokens (assinatura digital) dos sócios, o que para ele era praxe a anos.

A ausência do administrador, aliada à situação de inadimplência sobre várias contas, provocou muita desconfiança, desconforto e distúrbio nas operações do dia a dia e junto aos clientes. Os sócios também tiveram conhecimento da seguinte prática do administrador: Os motoristas (caminhoneiros) terceiros e funcionários da recuperanda deveriam receber determinada quantia inicial para fazer frente às despesas mais essenciais no início da viagem. Tais valores não eram alocados ou eram alocados parcialmente, de modo que, em muitas vezes, os motoristas se obrigavam a parar no asfalto, sem dinheiro para as despesas (até para alimentação) o que levava, inclusive, à abandono dos veículos, retenção de peças do caminhão por parte desses motoristas, como forma de reparação dos seus gastos e para poderem retornarem às suas casas. Isso também levou à VRL sofrer mácula sobre a sua reputação, junto aos seus clientes e colaboradores, pois ocasionava o atraso de chegadas às plantas ou porto.

Em Dezembro de 2017 a situação perdurava, com o administrador se ausentando cada vez mais das dependências da VRL, diariamente. Até que em meados de dezembro, após o administrador ter sido admoestado a trazer justificativas da situação que a empresa se encontrava e ter sido marcado reunião para o dia seguinte, durante a noite o mesmo retirou todos os documentos, computadores e móveis da recuperanda das dependências desta. No dia e hora marcados para a reunião, o sr. Rogério não se fez presente, vindo os sócios da recuperanda a saber, logo após, que o mesmo tinha viajado para Camburiú - SC, com todos os bens da empresa acima referidos, onde é proprietário de um apartamento (nenhum dos sócios sabe a localização exata do apartamento), e onde mantêm franquia da rede de fast food Giraffas, sendo que nunca mais o mesmo retornou para dar satisfações aos sócios.

Em 12/03/2018, após inúmeras tentativas de os sócios realizarem contato e buscar conciliar o problema com o administrador, bem como aos credores, os mesmos procederam a revogação da procuração por instrumento público antes outorgada ao Rogério, e registraram ocorrência policial contra o mesmo (documento já juntado à peça inicial) por apropriação indevida de computadores, documentos e móveis da recuperanda.

A VRL informa que, logo após ingressar com o pedido de recuperação judicial, procedeu com o ingresso de ação de prestação de contas contra o referido

administrador, a fim de restar declarado judicialmente o dolo das condutas empregadas pelo mesmo, bem como obter a devida reparação, pois como se vê do balanço juntado à inicial, existem retiradas não esclarecidas em nome do Sr. Rogério que ultrapassam dois milhões e seiscentos mil reais.

Também informa que teve muita dificuldade em levantar o montante do seu passivo, justamente porque o administrador em questão, além de ter retirado todos os livros, documentos e computadores das dependências da VRL em Dezembro de 2017, já no período em que exercia seu cargo, não municiaava, com a documentação necessária, o contador responsável pela escrituração contábil, justamente para não fornecer dados precisos sobre sua gestão e a destinação dada aos recursos. Além disso, deixou de realizar os pagamentos mensais a título de honorários ao contador.

Em reuniões realizadas no final de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, ficou definido que o sócio Edson Lago assumiria a administração da recuperanda, e teria o auxílio da consultoria administrativa do Sr. Milton Balbinot, graduado em ciência econômicas, e que estes prestariam contas aos demais sócios, também levantando a documentação necessária para entrar com o pedido de recuperação judicial, já que tal solução já se mostrava, à época, uma das únicas formas de recuperar a VRL.

Em obediência ao que fora decidido em deliberação societária, a VRL esteve sob a administração do sócio Edson Lago de Janeiro de 2018 até Outubro de 2018, o que, como será relatado abaixo, contribuiu sobremaneira para agravar o quadro financeiro já combalido da recuperanda.

Inicialmente, todos os sócios concordaram, já no início de 2018, que a solução para a crise financeira que se instalara na VRL poderia advir de um pedido de recuperação judicial, e assim fora decidido, informalmente.

Ao sócio administrador designado, Sr. Edson Luiz Lago Junior, fora dada a tarefa de iniciar os procedimentos preliminares para o ingresso do pedido de recuperação judicial, e o mesmo contratou assessoria jurídica e consultoria financeira para tal finalidade – além do encargo de apresentar as defesas necessárias aos iminentes processos executivos contra a VRL –, destacando os direitos sobre consórcios que a VRL vinha adimplindo para pagamento desses profissionais que, ao cabo, não desempenharam os trabalhos pelos quais foram contratados e pagos.

Ainda nos primeiros meses de 2018, tendo os demais sócios verificado que a ação de recuperação judicial não havia sido ingressada pelos profissionais contratados, foi o sócio administrador admoestado a prestar esclarecimentos e contas de sua administração. O mesmo, negando-se a prestar contas, justificou que não havia conseguido juntar a documentação necessária, bem como alegou dificuldades de fluxo de caixa, inviabilizando as operações mais mezinhas da VRL.

A partir daí se seguiam inúmeros de pedidos dos demais sócios ao administrador, para que esse fornecesse, ao contador da VRL, a documentação necessária a fim de serem confeccionados balanços, razões e balancetes, a assim poder propiciar um

resumo de informações mais realista da situação econômica da recuperanda. Tais pedidos eram, invariavelmente, negados ou, simplesmente, ignorados.

Seguiu-se, a partir do mês de março de 2018, inúmeras ações equivocadas e contrárias aos interesses da VRL, por parte do sócio Edson Luiz Lago Junior. O mesmo realizou várias negociações que, ao cabo, vieram a comprometer a saúde financeira da VRL. Assinou acordos sem a anuência dos demais sócios, em esferas como a Justiça do Trabalho, quando eram acatados todos os pedidos dos reclamantes, sem qualquer contestação. Também recebia citações e intimações sobre ações movidas contra a VRL, que eram arquivadas sem qualquer medida de defesa em juízo, culminando em condenações e em perda do direito de defesa.

Todos atos levados a efeito pelo sócio e administrador Edson Lago, desde que assumiu o comando, evidenciavam ou uma desídia, ou um firme propósito de conduzir a VRL à Falência. Ocorreram venda ou dação em pagamento de direitos sobre consórcios que vinham sendo regamente pagos pela VRL, saques dos títulos de capitalização que eram investimentos da VRL, bens – caminhões - usados até o limite, sem qualquer cuidado, o que lhes reduzia sua vida útil ou antecipava a necessidade de reparos dispendiosos, o que, a final, resultava na paralisação de seus usos por falta de manutenção.

Já percebendo a animosidade e a contestação sobre seus atos, o sócio Edson Luiz Lago Junior percorreu as filiais da VRL, numa peregrinação difamatória contra os demais sócios, informando os funcionários dessas filiais que os demais sócios não faziam mais parte da VRL, e que a matriz de Santa Cruz do Sul havia sido fechada. Ainda, determinou inúmeras demissões, sem adimplir os direitos trabalhistas mais elementares dos funcionários demitidos, gerando a propositura de várias ações trabalhistas contra a VRL, fazendo acumular passivo dessa ordem.

O sócio administrador também não prestava contas dos faturamentos mensais realizados, ou ocultava as receitas ingressadas na VRL no ano de 2018, fato que os demais sócios tomaram conhecimento através de contato direto com seus clientes. Também se absteve que opor qualquer tipo de defesa em ações cíveis executivas movidas contra a VRL, circunstância que veio ao conhecimento dos demais sócios somente após os mesmos procurarem acessória jurídica particular, a qual também informou que, na maioria dos processos, o único sócio que estava sendo defendido era o Sr. Edson Luiz Lago Junior.

A sócia Madelon Milene Barboza, em meados de 2018, solicitou esclarecimentos junto à assessoria jurídica e financeira contratada pela sócio Edson, a fim de entender as razões pelas quais o pedido de recuperação da VRL ainda não havia aportado em juízo, e os mesmos informaram, na presença do sócio Edson, que jamais trabalharam no intuito ou na direção de uma recuperação judicial e que jamais foi solicitado isso a eles, restando clara a desobediência do administrador à deliberação societária.

Os sócios Madelon e André se viram obrigados a pressionar o sócio Edson, através de reunião realizada nesta comarca, que assumiriam, já no mês de Julho de 2018, a

responsabilidade pelos andamentos dos processos contra a VRL, bem como pelo encaminhamento e preparo da documentação necessária a ingressar com pedido de Recuperação Judicial, solicitando àquele a documentação relativa às operações diárias da VRL, a fim de ser concluídos os balanços e balancetes necessários ao aparelhamento do pedido de recuperação judicial.

Após muita insistência e contatos ignorados, a maior parte da documentação relativa à vida financeira da VRL fora obtida em início de Setembro de 2018, possibilitando a VRL ingressar com a inicial naquele mesmo mês e obter a concessão do processamento da Recuperação Judicial em novembro de 2018.

Entretanto, a *via crucis* da recuperanda não terminou naquele momento, pois muitos outros documentos relativos aos créditos e contratos bancários da VRL ainda estavam sob a guarda do sócio Edson, quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, e com ele se mantiveram até 28/01/2019, quando, finalmente, entregou aqueles que a recuperanda julga serem os que faltavam, o que possibilitará o fechamento dos balanços e balancetes de 2018.

E mesmo após ser concedida a recuperação judicial, o sócio Edson Luiz Lago Junior demonstrou total contrariedade a possibilidade de soerguimento econômico da VRL via recuperação judicial, afirmando ser menos dispendiosa e mais prática a convolação da recuperação em falência.

Assim, após os demais sócios muito insistirem, o sócio Edson concordou com a sua retirada da empresa, para que os demais sócios pudessem dar seguimento ao projeto de recuperação e, principalmente, poder pagar seus credores.

Logo após a concessão do processamento da Recuperação Judicial em Novembro de 2018, os sócios Madelon e André assumiram conjuntamente a administração da recuperanda.

7. Composição Societária

Atualmente, o capital social da VRL é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizados e assim distribuídos entre os sócios:

André Ricardo Escorsin de Oliveira

290 quotas de R\$ 100,00 cada

R\$ 29.000,00 (29%)

Edson Luiz Lago Junior

370 quotas de R\$ 100,00 cada

R\$ 37.000,00 (37%)

Madelon Milene Barboza

340 quotas de R\$ 100,00 cada

R\$ 34.000,00 (34%)

Total

R\$100.000,00 (100%)

7.1. Nova Composição Societária e Administração

Pelas razões trazidas acima, a VRL, através de seus sócios Madelon e André, vislumbraram na alteração societária a ação inerente à reestruturação de gestão e ao soerguimento econômico, sendo indissociável da retomada do seu crescimento a retirada do sócio Edson do quadro social, que visivelmente não se coaduna com os esforços empreendidos pelos demais sócios no sentido de recuperar a VRL, e também para regulamentar situações fáticas já observadas, como a alteração do endereço da matriz, o fechamento de duas filiais, a destituição, no contrato social, do Sr. Rogério Taylor dos Reis da função de administrador, dentre outras mudanças que serão vistas abaixo.

Assim, a recuperanda também submete à apreciação dos credores a seguinte alteração societária, transcrita do próprio documento a ser encaminhado à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul:

Cláusula Primeira – DO ENCERRAMENTO DE FILIAIS

Os sócios decidem encerrar as atividades das Filiais abaixo em 25 de Janeiro de 2019:

- **Filial 01** com sede na Rua Professor Guillermo Enrique Dawson, 900, bairro Zona Portuária, CEP: 96.204-400 em Rio Grande – RS, CNPJ n.º 16.443.804/0005-29, NIRE n.º 43.901.647.697 de 14.11.2012;

- **Filial 02** com sede na Avenida Governador Adolfo Koner, 2101, bairro Cidade Nova – CEP 88.308-005 em Itajaí – SC, CNPJ n.º 16.443.804/0002-86, NIRE n.º 42.901.016.726 em 09.07.2013;

- **Filial 03** com sede na Rua Cândido Costa, 65, Sala 1208, bairro Centro, CEP: 95.700-000 em Bento Gonçalves - RS, CNPJ n.º 16.443.804/0003-67, NIRE n.º 43.901.708.688 em 08.11.2013.

Cláusula Segunda – DA ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

O sócio **EDSON LUIZ LAGO JUNIOR**, anteriormente qualificado, retira-se da sociedade cedendo e transferindo por venda 210 (Duzentas e dez) quotas de sua participação na sociedade ao já sócio **ANDRÉ RICARDO ESCORSIN DE OLIVEIRA**, acima qualificado pelo valor nominal de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), dando plena, geral, e irrevogável quitação da participação societária alienada nesta data, sendo o pagamento feito em moeda corrente nacional.

O sócio **EDSON LUIZ LAGO JUNIOR**, anteriormente qualificado, retira-se da sociedade cedendo e transferindo por venda 130 (Cento e trinta) quotas de sua participação na sociedade à já sócia **Madelon Milene Barboza**, acima qualificada pelo valor nominal de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), dando plena, geral, e irrevogável quitação da participação societária alienada nesta data, sendo o pagamento feito em moeda corrente nacional.

- Com a alteração sobredita o Capital Social da sociedade passará a ter a seguinte redação:

O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 1.000 (Hum mil) quotas com o valor nominal de R\$ 100,00 (Cem reais) cada, totalmente integralizada em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios de acordo com o seguinte critério:

Sócio	Quotas	Capital em R\$	%
André Ricardo Escorsin de Oliveira	500	50.000,00	50,00
Madelon Milene Barboza	500	50.000,00	50,00
Total	1.000	100.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, porém os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais (artigo 997, VIII, da Lei 10.406/02).

Parágrafo Terceiro - Cada quota confere o direito a um voto nas decisões dos sócios.

Cláusula Terceira - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade passará a ser gerida e administrada pelos sócios **ANDRÉ RICARDO ESCORSIN DE OLIVEIRA** e **Madelon Milene Barboza**, isoladamente, devendo o sócio responsável pelos atos de gestão em operações bancárias prestar contas, nos 10 (dez)

dias posteriores à operação ou quando solicitado, sob pena de incorrer em justa causa de exclusão, consoante artigo 17, § 1º, inciso IV, do Contrato Social Consolidado. Os administradores estão investidos de poderes amplos para administrar a sociedade, assim como praticar atos em seu nome, inclusive usar a denominação social nos termos da lei e constituir procuradores para representá-la em todas e quaisquer circunstâncias, estipulando os poderes necessários.

Parágrafo Primeiro - *Os Administradores poderão ser destituídos a qualquer tempo por deliberação de sócios representando no mínimo a maioria simples do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 dias a contar da data da efetiva destituição.*

Parágrafo Segundo - *Os Administradores ficam dispensados de prestar caução, assinam o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*

Parágrafo Terceiro - *Os Administradores não poderão hipotecar, vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.*

Parágrafo Quarto - *É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.*

Parágrafo Quinto - *É autorizado aos sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.*

Parágrafo Sexto – *Os sócios **ANDRÉ RICARDO ESCORSIN DE OLIVEIRA** e **MADÉLON MILENE BARBOZA**, resolvem destituir o Sr. **ROGÉRIO TAILOR DOS REIS**, brasileiro, nascido aos 17.01.1966 em Santa Cruz do Sul - RS, solteiro, maior capaz, contador, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 81, bairro Higienópolis, CEP: 96.825-210, em Santa Cruz do Sul - RS, inscrito no CPF sob n.º 401.875.000-53, portador da Cédula de Identidade n.º 2.010.410.757 emitida pela SSP/RS, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do RS sob registro n.º PR-053650/O-2 T-RS expedido em 01.11.2009, que foi nomeado pela sociedade para o cargo de administrador da sociedade, na condição de não sócio.*

Cláusula Quarta - DA DECLARAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Quinta - DA ALTERAÇÃO DA EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA

Será considerada justa causa para a exclusão a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da sociedade.

Parágrafo Primeiro – *Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa, a ocorrência dos seguintes fatos:*

I – quebra, por sócio, do affectio societatis, deliberada por sócios representando no mínimo a maioria simples do capital social;

II – concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela sociedade; e

III – solicitação ou contratação, para si, de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da sociedade com propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.

IV – por quaisquer dos sócios, deixar de prestar contas no prazo de 10 (dez) dias ou quando solicitado, acerca de operação bancária realizado no exercício da administração.

Parágrafo Segundo - *A exclusão do sócio deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para este fim, estando o sócio sujeito à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa.*

Parágrafo Terceiro - *O reembolso do sócio excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser pago em até dez dias a partir da liquidação de suas quotas.*

Cláusula Sexta - DA ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro - *Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios tomarão as contas dos administradores, deliberarão sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, designarão administrador(es) quando for o caso e resolverão sobre outros assuntos constantes na ordem do dia.*

Parágrafo Segundo - O sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das suas respectivas quotas.

Parágrafo Terceiro - A sociedade deliberará em reunião ou assembleia registrada, conforme autorizado artigo 1007 na Lei nº 10.406/2002, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Quarto - É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros da distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1.059 da Lei 10.046/2012.

Parágrafo Quinto - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, na forma e proporção fixada pelos sócios.

Parágrafo Sexto - Os sócios que prestarem serviços à sociedade receberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal, a ser fixada em ata de reunião e assinada por todos os sócios, cujo valor deverá ser compatível com a função desempenhada.

Cláusula Sétima – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ E FILIAL

Os sócios decidem alterar o endereço da **Matriz** que é: Rua Rio de Janeiro, 81, bairro Higienópolis, CEP: 96.825-210 em Santa Cruz do Sul – RS, para:

Rua Conselheiro Augusto Mergener, 46 – Sala 01

Bairro Avenida – CEP: 96.815-300

Santa Cruz do Sul – RS

Os sócios decidem alterar o endereço da **Filial 04** com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, 2800 – Sala 15, bairro Emboguaçu, CEP: 83.209-100 em Paranaguá – PR, para:

Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, 3606 - Sala 06 Anexo ao Posto de Bortoli

Bairro Jardim Samambaia – CEP: 83.215-000

Paranaguá - PR

Como se denota da supra transcrita alteração contratual, se manifestam claramente medidas de enxugamento da estrutura da VRL, bem como medidas preventivas contra atos praticados no passado por administrações equivocadas, constituindo-se requisitos para a prática de atos administrativos que

envolvam o comprometimento patrimonial da recuperanda, como a prestação de contas no prazo de 10 dias do ato, que se não atendida, implicará na exclusão do sócio/administrador, do quadro social, por justa causa.

8. Meios de Recuperação¹

Como primeira medida a ser adotada no caminho de sua recuperação econômica/financeira, a VRL irá promover alteração contratual que não apenas irá regularizar questões de menor importância já existentes na prática, como a modificação do endereço da sua matriz, mas também irá readequar funções, como as dos sócios/administradores, excluir da sociedade pessoas que não corresponderam nas funções que lhe foram designadas, como a do sócio retirante, bem como constituir meios de salvaguardar a VRL da repetição de tais equívocos.

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Também fora traçado um planejamento estratégico de reestruturação da empresa, e para definir este planejamento foram analisados diversos fatores, como clientes, prazos de pagamentos, formação de caixa, equipamentos a serem adquiridos ou reparados, créditos a serem pagos, possibilidade de crescimento, retomada de faturamento, constituição de capital de giro, parcerias, futuros possíveis investidores e venda de bens, sempre com a concordância dos credores.

Assim, algumas medidas serão e outras já foram adotadas.

A VRL TRANSPORTES LTDA não dispõe de caixa inicial, mas com seus parceiros, iniciamos a primeira parte do planejamento estratégico para formatação de caixa e reinício das atividades asseguradas.

Para resolvermos o problema de capital de giro, procuramos uma grande parceria, junto a empresa COOTRAVALE, conhecida Cooperativa de Empresas de Transporte natural de Videira- SC, onde a VRL presta serviços com caminhoneiros terceirizados e próprios, os quais garantem faturamento necessário para a constituição do fluxo de caixa mensal, suficiente para pagar as manutenções corretivas que se farão necessárias, recuperar frota que está parada, adiantar as despesas de viagem aos seus colaboradores e adquirir pneus que se fazem necessários, da seguinte forma:

A COOTRAVALE é cliente da recuperanda, e a VRL irá continuar atendendo os clientes daquela como subcontratada, viabilizando a prestação de serviços - carregamentos - para os diferentes clientes daquela, no seguinte ajuste:

1-) é descontado da VRL um percentual 11% do valor do CTE emitido. (11% do valor do frete, em razão da venda realizada pela COOTRAVALE).

2-) A COOTRAVALE antecipará 70% do valor da contratação, através de carta frete, valor que será suficiente para abastecer o caminhão, pagar a comissão do motorista e pedágios.

3-) A COOTRAVALE irá pagar os outros 30% na chegada, após a conclusão da viagem.

Com tal medida, a VRL sana o problema de capital de giro, pela falta de caixa inicial.

Inicialmente, portanto, a VRL não irá necessitar tomar capital de giro de terceiros, instituições financeira ou parceiros, nem pagar juros pelo crédito utilizado.

Os custos com seguro também serão reduzidos pela VRL, pois tal encargo será assumido pela COOTRAVALE (RCTRC e RCF-DC). A COOTRAVALE também será responsável pela emissão de todos os documentos da operação, diminuindo a mão de obra operacional envolvida, não sendo necessário mais que 2 pessoas na base filial. Para termos um parâmetro, no formato anterior eram necessárias 6 pessoas, devido as cargas horarias trabalhistas e suporte 24hrs, junto a GR's (gerenciamentos de riscos). Ainda, será possível a redução dos custos de rastreamentos e pulsos, que ficará por conta da COOTRAVALE, e a redução de custo do Gerenciamento de Risco, também por conta da COOTRAVALE.

Além das vantagens acima, tal parceria irá garantir as cargas, para toda a frota que for colocada à disposição pela VRL, assegurando um faturamento médio mensal por veículo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), além de proporcionar a redução das despesas operacionais mensais fixas.

Para adoção de tais medidas, a VRL, após analisar o fluxo de faturamento, margens por filiais, redução de caixa e diminuição da folha, optou pela modificação da estrutura física da empresa, com o fechamento de algumas filiais, quais sejam:

- Rio Grande - RS – Apresentava muita oscilação de volumes, o que poderia vir a ocasionar meses com margens negativas, devido ao baixo volume de cargas. Economia sobre os locatícios do escritório e salários de 3 empregados.

- Bento Gonçalves - RS - Com a saída do sócio Edson Luis Lago Junior, não havia justificativa plausível para manter essa filial, e principalmente porque a mesma não tem faturamento e o administrativo está retornando para a Matriz em Santa Cruz do Sul - RS, com os sócios remanescentes. Economia sobre os locatícios do escritório e salários de 3 empregados.

- Itajaí – SC - Sempre apresentou margens negativas em suas operações, era mantida somente para atender clientes de grande porte com operações em demais Portos. Economia sobre os locatícios do escritório e salários de 2 empregados.

Destarte, a recuperanda passará a ter a seguinte estrutura:

Matriz em Santa Cruz do Sul – RS: A Matriz somente passará para o novo endereço, sofrendo a redução de colaboradores, ficando somente nesta os 2 sócios remanescentes Madelon e André, um comercial e um administrativo auxiliar. Redução de 4 pessoas.

Filial em Paranaguá/PR: Esta filial sempre teve o maior volume cargas, faturamento e margem de contribuição, onde temos os colaboradores mais qualificados para suas funções.

Com tais alterações estruturais da recuperanda, a redução de despesas mensais fixas será de 63% (folha, alugueis, impostos, telefones, materiais de expediente, veículos da operação, combustíveis).

No tocante à frota própria da recuperanda, disponível para operações, em novembro de 2018, logo após a administração atual ter assumido a gestão da VRL, haviam vários veículos com alguma necessidade de manutenção, que iam de pequenos reparos até manutenções pesadas, com a necessidade de muitos pneus para cavalos e carretas.

Na data do deferimento do processamento da recuperação – 01/11/2018 – a VRL dispunha apenas de 3 conjuntos (carreta + cavalo) aptos para rodarem, mas com necessidade de novos pneus. Tal situação demandou o delineamento de planejamento de recuperação, em curto prazo, destes equipamentos, para o vindouro de 2019. Desta forma, a VRL, através de sua nova administração, projetou um crescimento realista para a sua frota efetivamente capaz de gerar receitas, mês a mês, conforme segue abaixo:

Janeiro : 3 conjuntos (carreta e cavalo);
Fevereiro : 4 conjuntos (carreta e cavalo);
Março : 5 conjuntos (carreta e cavalo);
Abril : 7 conjuntos (carreta e cavalo);
Maio : 8 conjuntos (carreta e cavalo);
Junho : 9 conjuntos (carreta e cavalo);
Julho : 10 conjuntos (carreta e cavalo);
Agosto : 10 conjuntos (carreta e cavalo);
Setembro : 10 conjuntos (carreta e cavalo);
Outubro : 10 conjuntos (carreta e cavalo);
Novembro : 10 conjuntos (carreta e cavalo);
Dezembro : 10 conjuntos (carreta e cavalo);

A projeção de recuperação de equipamentos acima projetada se baseia apenas pelas forças próprias da recuperanda, sem contratação de capital de terceiros, dentro da capacidade de caixa mensal e com formatação de fluxo já nos primeiros 24 meses. Para o ano de 2020, a VRL projeta mais 7 conjuntos, totalizando 17 nos dois primeiros anos.

A VRL pretende contratar capital de terceiros somente de conformidade com as necessidades de fluxo de caixa e após 24º mês posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, admitindo que tal situação possa ocorrer anteriormente apenas em decorrência de negociações em andamento de créditos junto a financeiras apoiadoras. Ainda assim, não foram computadas no gráfico do plano de viabilidade, em anexo, antes do 24º mês.

Com o enxugamento da estrutura e redução das despesas fixas mensais, por meio do faturamento existente e projetado de forma ponderada, é plenamente possível ser lançada a formatação acima já nos primeiros meses de operação, pós deferimento do processamento da recuperação.

A recuperanda também se propõe a alienar ativos obsoletos ou que resultem em maior despesa/prejuízo que receita/lucratividade, a fim de implementar a formação de fluxo de caixa para as operações com maior capacidade de lucratividade.

9. Avaliação de Ativos

Consoante anexa planilha de avaliação de bens da VRL (ANEXO 02), firmada pelo Gestor Financeiro Responsável Fábio Pacheco Nunes (CRA/RS – TE 002679/0), o somatório dos bens/ativos liquidáveis perfaz o total de R\$ 4.616.641,00 (quatro milhões seiscentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e um reais).

10. Viabilidade Econômica

A viabilidade econômica da recuperanda, suficiente para dar base ao seu projeto de soerguimento econômico, está claramente enunciada acima, dentre os meios de recuperação, e estampada no Anexo 03 formulado pelo Gestor Financeiro Responsável – Estudo de Viabilidade, Gráficos e Indicadores.

A recuperanda conta com operações fixas suficientes para estabelecer o início da formação do fluxo de caixa necessário para o implemento das operações maiores, que se darão a partir do terceiro ano a contar da apresentação do presente plano, bem como para arregimentar recursos a fim de adimplir com a primeira classe de credores, os trabalhistas, conforme projeções estampadas nos anexo 3.

Conta, também, com contratos que, embora estejam suspensos, são ainda ativos, e que poderão ser retomados pela recuperanda tão logo tenha os meios operacionais ao cabo dos dois primeiros anos.

Decorridos os primeiros 24 meses, a recuperanda projeta a retomada de serviços de frete junto aos maiores frigoríficos do país, como BRFoods, Marfrig, JBS, em operações mais regulares e que gerem maiores receitas. Aliás, imperioso destacar que a recuperanda já conta com contratos de prestação regular de serviços de fretes, junto à BRFoods, Marfrig e Frigorífico Minerva, que lhe garantem, decorridos os primeiros 24 meses, quantidade suficiente para manter em operação toda a sua frota disponível – aqueles 17 conjuntos acima referidos - e, mais do que isso, contratar terceiros carretas/motoristas, apenas para atender essas demandas de maior vulto.

Em realidade, em nome do ótimo relacionamento comercial que sempre pautou as operações entre a VRL e tais frigoríficos, os contratos celebrados, prevendo o atendimento de demandas que, ao cabo, não foi possível à VRL atender – principalmente em decorrência de sua crise econômica – estão ainda vigentes, e as operações neles previstas poderão ser retomadas tão logo haja a novação via aprovação do presente PRJ, que proporcionará a baixa das inscrições junto aos órgãos de consulta, restrições essas que têm impedido as operações.

Assim, resumidamente, os primeiros 24 meses posteriores à apresentação desse plano a VRL irá atender, apenas com frota própria, as operações garantidas junto à COOTRAVALE. Posteriormente, serão retomadas as operações junto aos clientes com contrato acima nominados, e para tanto já será possível a contratação de caminhoneiros/carretas terceiros subcontratados para atendimento destas demandas.

Importante destacar que, se de um turno, o faturamento para a VRL irá diminuir com a contratação de terceiros, por outro lado inúmeros riscos e despesas serão eliminados, sendo plenamente factível obter lucratividade suficiente para a sua recuperação via terceirização dos fretes, num segundo momento (após os 24 meses).

11. Nova Estrutura Organizacional e Meios de Gestão

Devido ao não compartilhamento da mesma visão e objetivos entre os sócios , o sócio Edson Luiz Lago Junior deixará a sociedade, ficando nela os sócios Madelon Milene Barboza e André Ricardo Escorsin.

Os sócios que irão permanecer têm a firme convicção que, através da recuperação judicial, possam liquidar todas as dividas existentes com os credores e no total soerguimento econômico da empresa, em que pese não terem, em nenhum momento passado, presente e futuro, cogitado a falência ou acatarem o pedido de falência de terceiros, porquanto o potencial de recuperação e retomada do crescimento de faturamento é evidente, assim como a insuficiência patrimonial, neste momento, poderia trazer o adimplemento completo de todos os credores em caso de liquidação, via falência.

Esse é o mote da ideia de recuperação judicial enquanto solução para a VRL e seus credores: a liquidação, via falência, seria, de longe, ineficaz para o adimplemento dos credores, ao passo que a recuperação judicial projetada e baseada em dados realísticos atingiria, ao longo de um tempo não muito estendido – se formos considerar os prazos médios e deságios hoje praticados nas recuperações judiciais – esse mesmo intento de maneira satisfatória a todos os créditos arrolados.

Dentro desta nova estrutura societária, os sócios remanescentes estarão conjuntamente realizando as tarefas administrativas, tomando medidas necessárias do dia a dia.

Também, concentrada no enxugamento da estrutura através de manutenção de duas unidades operacionais, manutenção da fonte de receitas garantidas por cliente que não interrompeu a relação comercial nos piores momentos, e foco na recuperação dos equipamentos, será possível aplicar métodos de gestão mais simplificados e eficazes.

12. Meios a Serem Empregados Para Captação de Recursos Financeiros

A VRL transportes LTDA, trabalhava com 3 modalidades para atendimentos aos clientes de frota, quais sejam:

1) FROTA PRÓPRIA

2) FROTA TERCERIZADA

3) AGREGADOS (CONTRATO MENSAL)

A VRL projetou, através do planejamento estratégico de recuperação da empresa, trabalhar somente com frota própria e prestar serviços como terceiros para a COOTRAVALE, empresa que manteve as operações com a recuperanda e que opera mediante pagamentos adiantados dos fretes, a fim de ter antecipados os valores necessários ao início e final da viagem contratada, sem ter de se socorrer, como forma de arregimentar recursos, em Bancos ou FIDC's.

Também, conforme já exposto acima, a recuperanda, nos primeiros 24 meses posteriores à apresentação desse plano, irá operar com o cliente COOTRAVALE, que lhe possibilitará, conforme conjuntos (carreta e cavalo) hoje disponíveis, acrescidos daqueles que irão se somar até o término desse período (totalizando 17 conjuntos), a formação de fluxo de caixa suficiente para os custos mensais fixos e variáveis (despesas fixas, custos variáveis, salários e tributos), bem como arregimentar os recursos para pagamento da classe trabalhista, no ano posterior à aprovação do plano.

Os meios projetados acima são plenamente factíveis, e na atual data a VRL já conta com mais conjuntos (carretas e cavalos) que o projetado no tópico 8 acima, pois embora tenha sido planejado contar com 4 conjuntos para o mês de Fevereiro, hoje a VRL dispõe de 5 veículos aptos a prestarem serviços, sendo a meta final dispor de 17.

Posteriormente ao período acima, a VRL terá caixa e condições suficientes para custear as viagens contratadas pelos seus maiores clientes, como Marfrig, BR Foods, JBS e Frigorífico Minerva, com uma frota de terceiros, já contando com uma grande rede de relacionamento com freteiros terceirizados cadastrados no sistema e aptos a desempenharem o trabalho. A forma de trabalho com Agregados não será mais praticada.

Nas operações que serão mantidas com a COOTRAVALE por meio de frota própria, a VRL recebe, antecipadamente, 70% do valor do frete contratado, o que possibilitará custear todos os custos da viagem, e após conclusão da operação, receber os 30% restantes do valor.

Com isso, inicialmente não será necessário tomar capital de giro em Banco ou FIDC's. Ainda assim, a VRL já está tratando com credores instituições financeiras e FIDC's, no sentido de colocar a disposição a possibilidade de alguns desses credores serem alçados à categoria de apoiadores, como forma de acelerar a captação dos meios de recuperação, viabilizando o implemento/acréscimo no número de operações que a VRL será capaz de realizar.

Tais credores já se mostraram receptivos à essa possibilidade. Todavia, de igual forma, imperioso ser salientado que a VRL já conta com os meios de formação de um

fluxo de caixa capaz não apenas de manter o volume de operações hoje existentes, mas também aumentá-lo.

13. Plano de Pagamento e Reestruturação das Obrigações Financeiras

PAGAMENTO DOS CREDITORES

1. Créditos Trabalhistas (Classe I)

Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, pagamento em até 01 (um) ano contado da data da homologação judicial do plano.

Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de homologação judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.

Desta forma, os **créditos trabalhistas ilíquidos**, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores da recuperação judicial, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, cujo pagamento deverá obedecer aos prazos e condições proposta aos credores trabalhistas com créditos líquidos acima descritos.

Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, a recuperanda poderá, após a Homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra a Recuperanda, independentemente de nova autorização por parte do juízo da recuperação judicial e/ou aprovação dos credores.

2. Do pagamento do Credor Titular de Crédito com Garantia Real (Classe II)

Para viabilizar a implementação das medidas previstas neste Plano, a Aprovação do Plano implicará a concordância e autorização expressa do Credor com Garantia Real.

Mediante aprovação do Credor com Garantia Real, nos termos dos respectivos contratos e/ou deste Plano, as obrigações solidárias, avais e/ou fianças ou outras modalidades de garantias prestadas, pessoais ou fidejussórias, pela Recuperanda em relação ao Crédito com Garantia Real e Créditos Quirografários (se houver) de titularidade do Credor com Garantia Real, será automaticamente extintos com o pagamento através da alienação de ativos, tais como, mas não somente, a venda de caminhões, automóveis e carretas, sem necessidade de nenhuma formalidade adicional, o que será tratado em tópico apartado.

Os credores terão início do seu pagamento com carência de 2 anos após o trânsito em julgado que homologar o presente Plano de Recuperação e pagamento da Classe I, com deságio de 35%.

Enquanto a recuperanda estiver cumprindo com os pagamentos dispostos neste plano de recuperação judicial os bens com garantia real ficarão em sua posse, em qualquer hipótese. Neste caso, desde já fica autorizada a posse dos bens com a recuperanda e, no caso de inadimplemento, as garantias retornam aos seus devidos credores.

Não será acrescido juros ou correções monetárias para esta classe, ou seja Classe II.

3. Do pagamento dos credores quirografários (classe III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: ***‘credores operacionais’ e ‘credores financeiros’***.

Compreende-se por credores operacionais aqueles que estão relacionados com a atividade fim da empresa, tais como fornecedores de matéria-prima e insumos em geral, bem como os prestadores de serviços para a recuperanda.

Credores financeiros são aqueles que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

No tocante aos credores operacionais haverá a subdivisão em ‘fomentadores’ e ‘não-fomentadores’.

Fomentadores são aqueles credores que contribuíram - ou que venham a contribuir - com a atividades da recuperanda durante o período da recuperação judicial, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial, fornecendo e ainda dando crédito com prazo médio igual ou superior a 30 (trinta) dias. Estes credores gozarão de melhores condições de pagamento de seus créditos sujeitos à recuperação judicial.

Os ‘não-fomentadores’ são os credores arrolados na relação que não contribuíram desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial com bens ou serviços à atividade das recuperanda.

Os pagamentos dos créditos operacionais e financeiros serão efetuados das seguintes formas: **I.** compensação, através do encontro de contas, nos termos do artigo 368 e seguintes do CC, caso seja possível; **II.** pagamento direto pela recuperanda, com posterior comprovação nos autos; **III.** pagamento via depósito judicial em conta corrente vinculada à recuperação judicial, no caso de não serem localizados os credores, nas medidas condições e formas, respeitadas as classificações.

3.1 Do pagamento dos credores operacionais

Os credores operacionais que tenham crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação, com deságio de 35% no 5º ano.

Credores operacionais ‘fomentadores’ que possuírem crédito superior a este valor, serão pagos do 2º ao 5º ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Não obstante, poderá a recuperanda, a seu critério, mesmo antes da AGC, a cada pedido do credor operacional, além de honrar o valor da compra atual, pagar mais 04% (quatro por cento) do valor em atraso, com deságio de 35%

Os credores operacionais 'não-fomentadores', por sua vez, serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial – artigo 7º, § 2º, da LRF, do 5º ao 12º ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

3.2. Do pagamento dos credores financeiros

Os credores financeiros serão pagos de acordo com o valor constante na relação de credores do administrador judicial, com deságio de 35%, sendo que haverá uma carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Após o período da carência de 2 anos, os pagamentos se darão do 6º ao 12º ano dos valores conciliados com os constantes nos contratos originais.

3.3. Dos credores titulares de créditos ilíquidos

Os créditos operacionais e financeiros, cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Não será acrescido juros ou correções monetárias para esta classe, ou seja, Classe III.

4. Do pagamento dos Credores Enquadrados como Empresas de Pequena Porte ou Microempresários (classe IV)

Os credores da classe IV, enquadrados como empresas de pequeno porte ou microempresários serão pagos após o transcurso do prazo do 48 º mês após o trânsito em julgado que homologar o presente Plano de Recuperação, com deságio de 35%.

Não será acrescido juros ou correções monetárias para esta classe, ou seja Classe IV.

DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, a recuperanda apresenta demonstração de viabilidade econômica.

DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O laudo a que dispõe o artigo 53, III, da LRF, segue anexo ao presente plano de recuperação judicial (anexo 02), e apenas tratou do ativo, levando-se em consideração a forma utilizada pelo Sr. Perito para a devida aferição.

EFEITOS DO PLANO:

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, seus sócios, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto neste Plano, a Aprovação do Plano implicará autorização para que a recuperanda possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

Novação. A Homologação Judicial do Plano e a implementação das Condições Suspensivas implicarão na novação, nos termos do art. 59 da LFR, dos Créditos, que comporão a Dívida Reestruturada, e serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.

Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação

de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a Homologação Judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do pagamento dos credores, os Credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembléia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos artigos 45 ou 58, da LFR.

Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a recuperanda, seus sócios, coligadas e os Credores, a partir de sua aprovação.

Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso a Recuperanda deixe de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, a Recuperanda requererá ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias referido acima, que seja convocada Assembléia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for.

Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

Na hipótese de caracterização do descumprimento do Plano, não saneado nos termos supra propostos os créditos terão reconstituídos as condições originais na forma do art. 61, §2º da LFR.

Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial.

Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos deste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra a recuperanda.

Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembléia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.

Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Respeitado o previsto neste Plano, em razão da Homologação do Plano, os credores expressamente reconhecem e isentam as partes isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da data do pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às partes isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

Respeitados as ressalvas previstas neste plano, por fim, a homologação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as partes isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas partes isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO

Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela Recuperanda com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido.

Obrigações Gerais. Por meio deste Plano, a recuperanda compromete-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

Anexos. Todos os Anexos a este plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da recuperanda ou implique incidência de encargos financeiros.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

VRL Transportes Ltda

Rua Conselheiro Augusto, 46 – Bairro Avenida

CEP 96815-300 – Santa Cruz do Sul/RS

E-mail: Eriton@vrltransportes.com.br

Telefone: (51) 98222-0570

Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) a recuperanda, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano, respeitadas as previsões dos anexos a este Plano.

Efeitos. A aprovação do plano em assembléia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente plano e, consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores.

Custas processuais. A recuperanda não responderá por custas processuais dos processos em que tenham tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente à recuperanda, seus sócios e/ou administradores – atuais ou passados – e/ou garantidores, a qualquer título.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

14. Disposições Gerais

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da VRL, desde que todas as obrigações previstas Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à VRL requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por e-mail.

Todas as comunicações devem ser endereçadas na forma que vier a ser indicada pelo VRL nos autos da Recuperação Judicial.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a VRL e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

Todas as projeções apresentadas em conjunto ao presente PRJ estão vinculadas à não ocorrência de incidentes, como o ocorrido em 2016 relativo aos frigoríficos relacionados como cliente (operação carne fraca), restando ineficazes ou nulas em caso de ocorrência de eventos similares.

Esse documento é assinado pela Recuperanda, apresentada conforme designado em seus estatutos.

Santa Cruz do Sul – RS, 06 de Fevereiro de 2019.

VRL TRANSPORTES LTDA

CNPJ/MF 16.443.804/0001-03

15. Anexos Juntados

- Anexo 01 – Parecer Técnico Econômico-Financeiro;
- Anexo 02 – Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda;
- Anexo 03 – Estudo de Viabilidade, Gráficos e Indicadores;
- Anexo 04 – Relação dos Créditos por Categorias